

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 096/2004
AUTORIA: VER. ANTONIO H. FECHINE

PARECER
RELATÓRIO

Foi remetido a esta Comissão de Justiça o projeto de lei nº 096/2004, de autoria do Vereador Antonio Hamilton Fechine, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer prioridade aos portadores de Diabetes nas filas dos órgãos de saúde do Município, entre outras providências a fim de que seja exarado parecer constitucional.

É o relatório.

Voto do Relator:

A finalidade social da proposta de lei é estabelecer um forma de atendimento diferenciado aos portadores de DIABETES, e a medida se justifica, porque dados estatísticos revelam que os índices de mortalidades decorrentes da síndrome, superam os óbitos de todas as doenças, inclusive da AIDS.

Louvamos à iniciativa do companheiro, em trazendo este instrumento de formulação de políticas de saúde ao alcance da população, visto que a situação dramática por que passam as pessoas que sofrem de

Diabetes, merecem atenção especial por parte das autoridades da saúde do Município.

Tanto em forma, quanto em conteúdo, a proposta de lei atende aos pressupostos de legalidade e constitucionalidade.

Somos pelo trâmite e aprovação da matéria.

É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão:

Em nada objetamos sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Eis o parecer.

S.S.das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 05 de novembro de 2004.

Presidente

Relator

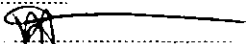
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Antônio Hamilton Fachine Dantas - PSDB

PROJETO DE LEI nº 096/04

Em 30 de Julho de 2004

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. <u>18</u> / <u>08</u> / <u>04</u>
AS _____ HORAS.

SECRETÁRIO

EMENTA: Dispõe sobre prioridades no atendimento em filas aos portadores de diabetes. , das outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bancários e públicos no Município de Campina Grande , obrigados a priorizar o atendimento, com filas especiais, às pessoas portadoras de diabetes.

Art. 2º - A comprovação da condição de diabéticos far-se-à mediante a apresentação da carteira específica, expedida pelas autoridades de Saúde do município.

Art. 3º - Cabem aos estabelecimentos implantar, no prazo de 90(noventa)dias após a publicação desta Lei, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo primeiro.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a punição ao descumprimento desta Lei, que deve ir de advertência à suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 2.004.


Antônio Hamilton Fachine Dantas
Vereador - PSDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Antônio Hamilton Fachine Dantas - PSDB

JUSTIFICATIVA:

Existem no Brasil cerca de 7 milhões de diabéticos, enfermidade que já é a quarta principal causa básica de morte no país. Campina Grande, por seu turno, também detém um elevado número de pessoas portadoras da doença que, em seu estado avançado, são penalizadas com demora em filas de bancos, supermercados, repartições públicas, comprometendo ainda mais sua resistência física.

Embora muitos não aparentem fisicamente, com o estado avançado da doença têm vários órgãos do corpo comprometido, inclusive os pés. Nessas condições, demorar em uma fila é um doloroso exercício para o qual não estão preparados, razão pela qual solicitamos nesta propositura, a compreensão para o alcance do objetivo, que é proporcionar maior comodidade a essas pessoas. Para tantos, elas deverão portar carteira atestando sua condição de diabético e em que grau, de modo a fazer jus a essa franquia.

O Autor